



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

NOTA DE AUDITORIA Nº 14/2022 - AUDIN (11.01.17)

Nº do Protocolo: 23006.022734/2022-17

Santo André-SP, 20 de outubro de 2022.

Destinatário(s): Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGEPE.

Assunto: Esclarecimentos acerca da "Oportunidade de Aprimoramento nº 06 (OP-06)" constante do Relatório de Auditoria - RA nº 2022005, referente à Ação de Avaliação da Política de Inovação e da Gestão do Núcleo de Inovação da UFABC (InovaUFABC).

1 CONSIDERANDO

- 1.1 O Novo Marco Legal da Ciência e Tecnologia - Lei nº 13.243/2016, regulamentado pelo Decreto nº 9.283/2018, Portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI) nº 6.762/2019 o qual elenca diversas medidas de incentivo à inovação;
- 1.2 A Política de Inovação e da Gestão do Núcleo de Inovação da UFABC - InovaUFABC instituída pela Resolução ConsUni nº 197/2019;
- 1.3 O Acórdão nº 1832/2022-TCU-Plenário que informou a apreciação do TC 014.856/2021-2 com o tema: "Auditoria operacional para avaliar a implementação do novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) nas Universidades Federais", e
- 1.4 A Instrução Normativa - IN nº SGP/SEDGG/ME nº 75, publicada em 17.10.2022 a qual revoga os §§ 3º e 5º, do art. 13 da IN nº SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021 que modifica os parâmetros para a concessão da Licença para Tratar de Interesses Particulares - Lei nº 8.112/90.

2 ESCLARECEMOS

- 2.1 Um dos incentivos propostos pelo MLCTI refere-se aos estímulos para que docentes e servidores se dediquem a atividades voltadas à inovação. Neste ponto, prestamos os esclarecimentos elencados no Acórdão nº 1832/2022-TCU-Plenário (fls. 63) acerca das possibilidades trazidas pela legislação. Assim, ao chamado "Pesquisador Público" podem ser concedidos os seguintes atos:
- 2.2 i) afastamento de sua instituição, para colaborar com outra ICT (hipótese de cessão prevista na Lei 8112/1990, art. 93), desde que em atividades compatíveis com a natureza do cargo, assegurados os vencimentos e outras vantagens pecuniárias da instituição de origem (art. 14 da Lei 10.973/2004);
- 2.3 ii) autorização, em caso de regime de dedicação exclusiva, para "exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto

aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza" (art. 14-A da Lei 10.973/2004, incluído pela Lei 13.243/2016);

2.4 iii) concessão de licença sem remuneração , pelo prazo de até três anos renováveis, para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, desde que não esteja em estágio probatório, a critério da Administração na forma de regulamento próprio (art. 15 e §§ da Lei 10.973/2004). Observa-se que, neste caso de licença, fica suspensa a vedação de o servidor público participar de gerência de empresa, expressa no inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990, e que a instituição fica autorizada a realizar contratação temporária no caso de prejuízo gerado pelo afastamento.

2.5 Em resposta à SA nº 17/2022 a SUGPEPE informou que no caso da hipótese i) afastamento aplicam-se os procedimentos previstos no fluxo do afastamento para prestar Colaboração Técnica e no caso da hipótese iii) concessão de licença sem remuneração aplicam-se os procedimentos inerentes à concessão de Licença para Tratar de Interesses Particulares (Lei nº 8.112/90), sendo ambos os procedimentos descritos no Manual do Servidor.

3. CONTEXTO EVIDENCIADO

3.1 Durante os testes de auditoria foram evidenciadas as seguintes "Oportunidades de Aprimoramento - OP-6" as quais encaminhamos na forma de sugestões no intuito de agregar valor à gestão. Assim, consignamos que:

3.2 O sítio eletrônico da SUGPEPE não faz menção explícita às modalidades de afastamento (lato sensu) trazidas pelo MLCTI. Ainda, o Manual do Servidor não menciona a equiparação dos fluxos de procedimentos já regulamentados pela Lei nº 8.112/90 àqueles trazidos pelo MLCTI. Ou seja, quando se está a procurar pelo fluxo operacional necessário ao afastamento não há a informação de que para a modalidade prevista no MLCTI deverá ser seguido o fluxo previsto na Lei nº 8.112/90. Sugere-se a atualização do Manual do Servidor a fim de explicitar as modalidades de afastamento permitidas pelo MLCTI e os respectivos procedimentos;

3.3 Embora tenha sido declarado que o fluxo para a solicitação de concessão da licença sem remuneração (hipótese iii) seja o mesmo aplicado para a concessão da Licença para Tratar de Interesses Particulares (Lei nº 8.112/90), esclarecemos que se trata de modalidade de licença diferentes com fundamentos legais distintos. A licença prevista no MLCTI (hipótese iii), poderá ser concedida no contexto em que o pesquisador público irá constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação. Logo, é preciso que esse demonstre tal motivação no fluxo de concessão e que a SUGPEPE preveja tal ponto de controle, já a licença regulada pela Lei nº 8.112/90 não possui tal restrição, vale dizer: o servidor que a pleiteia não necessita expor motivo específico. Outra diferença remonta aos prazos de duração. Embora ambas possam ser concedidas pelo prazo de até 3 anos, a licença regulada pelo MLCTI (hipótese iii) pode ser renovável por igual período, podendo o pesquisador público ficar afastado do órgão por até 6 anos não podendo ser interrompida pela Administração; já a licença elencada na Lei nº 8.112/90 não possui limite temporal em face das novas regras trazidas pela Instrução Normativa - IN nº SGP

/SEDGG/ME nº 75, de 17.10.2022, podendo a administração interrompê-la a qualquer tempo. Por fim, à licença sem remuneração trazida pelo MLCTI não se aplica a restrição consignada no art. 17, X, da Lei nº 8112/90, visto que o servidor irá constituir empresa. Dessa forma, ainda que o aproveitamento dos fluxos de aprovação seja salutar, as licenças não se confundem. Assim, as particularidades inerentes às prerrogativas trazidas pelo MLCTI deverão estar previstas no Manual do Servidor;

3.4 Não foram encontrados os procedimentos e critérios a serem considerados pela Administração quando do pedido de autorização (hipótese ii), por parte do pesquisador público, para exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos no MLCTI, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza. Sugere-se que seja desenhado em conjunto com a InovaUFABC o fluxo em comento.

4 Por fim, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

(Assinado digitalmente em 20/10/2022 17:11)

BRUNA ARMONAS COLOMBO

ADMINISTRADOR[A]

AUDIN-DDEG (11.01.17.02)

Matrícula: 2668040

(Assinado digitalmente em 20/10/2022 17:25)

ROSANA DE CARVALHO DIAS

CHEFE - TITULAR (Titular)

AUDIN (11.01.17)

Matrícula: 1629384

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **14**, ano: **2022**, tipo: **NOTA DE AUDITORIA**, data de emissão: **20/10/2022** e o código de verificação: **8d5ee97ef0**